

**LEI Nº. 1886/2019**

**DATA: 19.11.2019**

**SÚMULA:** Altera o **Art. 1º da Lei 1579/2015**, que estabelece o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal 1579/2015, de 26.05.2015, que estabelece o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

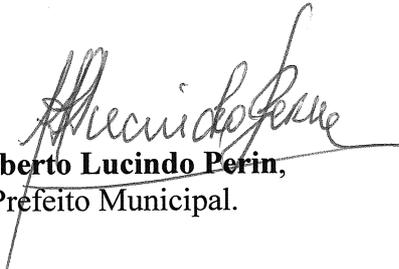
(.....)

Art. 1º - Fica fixado em 25 (vinte e cinco) UFM - Unidades Fiscais do Município o valor mínimo para ajuizamento de Execução Fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

(.....)

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2019.



**Agilberto Lucindo Perin,**  
Prefeito Municipal.

## PREÂMBULO

Assunto: Projeto de Lei fixando Valor Mínimo para Ajuizamento de Execução Fiscal

A Execução Fiscal é o meio pelo qual o Município busca a satisfação dos débitos dos contribuintes que estão inscritos em Dívida Ativa.

Seja em âmbito Federal, Estadual ou mesmo Municipal, a verdade é que o volume de execuções fiscais ajuizadas não corresponde com o aumento de arrecadação, e isto por conta de entraves quando da cobrança judicial.

A realidade forense das execuções fiscais indica que a grande dificuldade está na localização do devedor e de bens penhoráveis suficientes para garantia da satisfação da dívida. Não localizado o devedor ou patrimônio bastante, os processos executivos ficam paralisados, evidentemente sem nenhum proveito para a arrecadação municipal, de um lado, e, de outro, em prejuízo para o Poder Judiciário, cuja estrutura acaba sobrecarregada com inúmeros autos de processos paralisados a ocuparem inútil e desnecessariamente espaço até que, eventualmente, sejam extintos e arquivados por causa da prescrição intercorrente que, em muitos casos, invariavelmente os alcança, **restando ao ente público, ainda, efetuar o pagamento das custas processuais, na maior parte das vezes em valores superiores ao crédito que se buscava receber.**

O ajuizamento às pressas, sem maior critério ou somente para evitar a prescrição, faz com que muitas execuções fiscais municipais sejam antieconômicas, conforme já exposto, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos. Além disso, outras inúmeras são ajuizadas com fundamento em créditos já prescritos, tudo a atravancar a movimentação processual em detrimento de execuções capazes de propiciar arrecadação eficaz ou eficiente da dívida ativa.

Além disso, desde o final de dezembro de 2012 existe a possibilidade legal expressa de a certidão da dívida ativa ser protestada, como se vê do art. 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, que diz: **incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** Essa regra foi introduzida pela Lei 12.767/12. O protesto, muitas vezes, é mais benéfico que a execução.

Outra medida extrajudicial que pode ser mais interessante é a inserção do nome do devedor por dívida ativa não paga em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois a certidão da dívida ativa representa crédito líquido, certo e exigível. A medida pode ser mais econômica do que o protesto da CDA e com a vantagem de poder ser facilitada se o Município, a seu critério e de acordo com a lei, **celebrar convênios com órgãos de proteção ao crédito.**

Com relação a um valor mínimo para ajuizamento – que possa, ao menos, ser superior às despesas de processamento – cabe informar que tal já vem sendo adotado pela Fazenda Pública Federal, Estadual e pela maioria dos Municípios, tudo visando a evitar demandas judiciais sem proveito econômico ao ente público.